



EMP 2

EMENDA MODIFICATIVA PL Nº 8843/2017

Dê-se ao Art. 2º, do Projeto de Lei 8.843/2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º.....

I -

II - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.

§ 2º O disposto nesse Capítulo aplica-se subsidiariamente às empresas que prestem serviço de auditoria independente para as instituições de que trata o caput ou de auditoria cooperativa de que trata o inciso V do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

§ 3º As investigações e o processo administrativo sancionador que tratem sobre auditoria independente ou auditoria cooperativa serão processados em autos apartados, salvo quando comprovada a existência de dolo no cometimento do ilícito por parte da empresa de auditoria independente ou de auditoria cooperativa, ou de seu responsável técnico.

§ 4º A existência de infração por parte do auditor não poderá ser presumida, devendo a autoridade comprovar que o profissional deixou de exercer de maneira prudente os julgamentos profissionais a seu cargo, à luz das evidências de auditoria e das normas profissionais de auditoria independente, existentes à época de sua realização, salvo no caso de dolo. "



JUSTIFICAÇÃO

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles os que prestam serviço de auditoria independente ou de auditoria cooperativa.

É certo que a atuação dos profissionais de auditoria independente e auditoria cooperativa não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Aos auditores independentes e de auditoria cooperativa, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente ou de auditoria cooperativa deve levar em consideração que não é ele, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

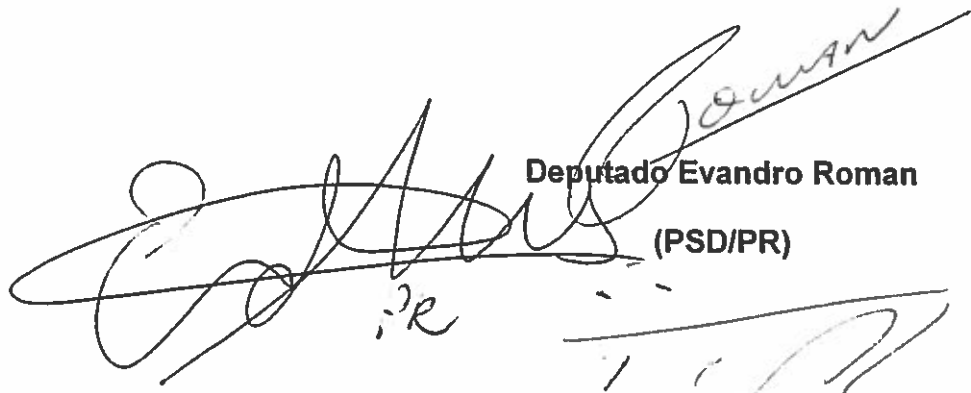
Inserir os auditores independentes e os de auditoria cooperativa em mesmo processo administrativo que envolva as entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Social Democrático - PSD

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.


Deputado Evandro Roman
(PSD/PR)


THIAGO PEIXOTO
PSD-GO


PND B